



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001640-15.2014.4.05.8102/CE

APELANTES: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa, Jordachy Frank Bezerra Caldas, Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos e Francisco José Almeida do Nascimento

APELADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Desembargador Federal Elio Wanderley Siqueira Filho – 1ª Turma

PARECER Nº 6233/2020

PENAL. LICITAÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/1967. DESVIO DE VERBA PUBLICA. LEI Nº 8.666/1993, ART. 89. DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO NECESSARIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS.

Trata-se, na origem, de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa, Jordachy Frank Bezerra Caldas, Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos e Francisco José Almeida do Nascimento, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Denúncia recebida, defesas apresentadas, audiência de instrução e julgamento realizada, alegações finais apresentadas e sentença prolatada (id. 15248559), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar os réus Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa, Jordachy Frank Bezerra Caldas, Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos e Francisco José Almeida do Nascimento às penas do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67; e os réus de Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa, Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos e Francisco José Almeida do Nascimento às penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Apelações interpostas por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e José Maria de Almeida Sousa (id.19434453), Francisco José Almeida do Nascimento (id. 19414204), Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos (id.19437890) e Jordachy Frank Bezerra Caldas (id. 16982246).

Contrarrazões do MPF (id. 19843114) pela manutenção da sentença.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

É o que importa relatar.

A sentença deve ser mantida em sua totalidade.

Narra a denúncia, lastreada no Inquérito Civil Público (ICP) 1.15.002.000864/2013-56, que os apelantes Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, na qualidade de Prefeita, e José Maria de Almeida Sousa, ex-secretário de Obras do Município de Lavras da Mangabeira/CE, agiram em conluio com Francisco José Almeida do Nascimento, presidente da Comissão de Licitação, no intuito de contratar diretamente, dispensando o procedimento licitatório fora das hipóteses legais previstas, a empresa MORADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., representada pelo apelante Wandercarton Rodrigues Cordeiro de Vasconcelos.

A contratação direta foi realizada para a execução do objeto do Convênio no 1774/2008 (SIAFI 651913), firmado entre o município e a

Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, beneficiando indevidamente a empresa e possibilitando o desvio de recursos públicos federais, tudo isso com a participação do apelante Jordachy Frank Bezerra Caldas, que exercia a função de fiscal de obras da Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE e foi o responsável pela assinatura dos Boletins de Medição em que se basearam os pagamentos indevidos para a pessoa jurídica.

O objeto do convênio era a construção de sistemas de abastecimento de água em comunidades daquela municipalidade, que foram afetadas pela severa estiagem do ano de 2012. Para tanto, foram repassados pela FUNASA recursos no montante de R\$ 798.400,00 (setecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais). Desse total, foi liberada a primeira parcela, no valor de R\$ 319.360,00 (trezentos e dezenove mil e trezentos e sessenta reais).

Ocorre que restou demonstrado nos autos que as obras não foram devidamente executadas, que houve acerto entre as partes envolvidas com a dispensa indevida do processo licitatório e o desvio de verbas públicas federais decorrente da inexecução das obras.

Esclarecido o contexto fático, passa-se à análise dos argumentos de cada apelação.

A) APELAÇÃO DE WANDECARTON RODRIGUES CORDEIRO DE VASCONCELOS

Em suas razões de apelo, Wandercarton arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não individualizar sua conduta, e o cerceamento do seu direito de defesa, ante o indeferimento das diligências requeridas. No mérito, sustentou a ausência do dolo em sua conduta, a licitude da empresa MORADA CONSTRUÇÕES, por ele representada, e questionou a dosimetria da pena.

Inicialmente, não merecem ser acolhidas as preliminares, como se demonstrará.

Não há que se falar em inépcia da inicial acusatória, uma vez que todos os requisitos do art. 41 do CPP foram devidamente observados. Os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos e os acusados foram qualificados.

Narra a denúncia que, por meio do processo de dispensa de licitação nº 2012.08.13.01, com declaração emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco José e ratificada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, José Maria de Almeida, sob crivo da prefeita Edeni-la Lopes, foi contratada a empresa MORADA CONSTRUÇÕES, representada pelo apelante Wandercarton (contrato administrativo datado de 27/8/2012, no valor de R\$ 1.729.028,74).

No caso, em se tratando de situação na qual os crimes imputados foram cometidos por diversos agentes em estrutura complexa, não se faz necessário que o órgão acusador realize a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, sendo bastante a demonstração do vínculo entre o(s) denunciado(s) e o(s) crime(s) a ele(s) imputado(s).

A intelecção dos Tribunais Superiores – STF e STJ – corrobora o posicionamento ora defendido, no sentido que, em crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada agente é prescindível.

Não é inepta, portanto, a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, descreve as suas circunstâncias, indicando os respectivos tipos penais e viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à segunda preliminar, também não restou configurado o cerceamento do direito de defesa do apelante.

O despacho de id. 14772701 indeferiu o requerimento de perícia de Wandercarton, em virtude do decurso de tempo de aproximadamente 5 anos desde o procedimento licitatório e o início das obras. E concluiu que a parte não apontou qualquer dado concreto que infirmasse a metodologia utilizada pelos peritos da FUNASA nas fiscalizações realizadas *in loco*.

O juiz, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de analisar a necessidade ou não de sua produção. Ora, os documentos

colacionados foram suficientes para o seu convencimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ASSISTIDOS QUE CONTRIBUÍRAM POR MAIS DE 360 MESES EM ATIVIDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).

(...)

6. Recurso especial provido. Pedido julgado improcedente.

(REsp 1331168/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014).

Ou seja, não está o juiz obrigado a autorizar a produção de provas que ele entenda dispensáveis à resolução da lide. Logo, descabida a pretensão do apelante, pois, no caso, a realização de novas diligências mostrou-se desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184, do CPP), não se configurando qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito também não merece ser acolhido o argumento de ausência do dolo na sua conduta do apelante, que se beneficiou diretamente com o esquema criminoso.

Não é crível que o apelante, como empresário atuante e sócio-administrador da empresa MORADA CONSTRUÇÕES, por ele mesmo descrita como um empreendimento lícito, experiente no ramo das licitações, não tivesse ciência das ilicitudes perpetradas.

Dos elementos contidos no PIC n. 1.15.002.000864/2013-56,

verifica-se que a referida pessoa jurídica, em 5 anos, teve várias alterações significativas, a exemplo do aumento do capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com concentração da quase totalidade das cotas nas mãos do apelante (95%).

O art. 24 da Lei de Licitações autoriza a dispensa de licitação nas situações de emergência, mas impõe a observância de alguns requisitos pelo Administrador, quais sejam, a necessidade de caracterização de uma situação de urgência que acarrete situação excepcional de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens; a dispensa deve alcançar somente os bens necessários ao atendimento da situação emergencial; a dispensa deve abranger as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos; o início desse prazo deve coincidir com a situação de emergência e a vedação da prorrogação dos contratos.

Aqui, nenhum desses requisitos foi observado.

E notório na região que a estiagem não poderia servir de base para a aplicação da previsão contida no art. 24, IV da Lei 8.666/93, porque a escassez de recursos hídricos nos municípios do sertão cearense ocorre de forma previsível e até periódica, como bem explicitado na denúncia: "não era legítima emergência supostamente existente em todo o Município de Lavras da Mangabeira justificadora da contratação direta para a execução das obras objeto do repasse da Funasa, uma vez que a situação de necessidade da população vinha de longo período, revelando-se, assim, que houve tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório válido em que se assegurasse ampla concorrência, com preços inclusive mais vantajosos para a Administração Pública".

Ademais, a obra em questão está parada, tendo em vista que, diante das graves falhas apontadas pela FUNASA na sua execução, não foram liberadas as demais parcelas do convênio n. 01174/2008. E a situação calamitosa no Município, no ano de 2012, infelizmente não era novidade, pois desde os anos de 2008 e 2009 já haviam sido firmados outros convênios

com a FUNASA para a construção de sistemas de abastecimento de água em Lavras da Mangabeira, distritos de Iborepi, Patos I e Mandiçoba, sem que nenhum desses distritos tenham sido ainda contemplados com Sistema de Abastecimento de água.

A situação de emergência datou de maio/2012 e o referido contrato apenas foi assinado em 27/8/2012, ou seja, não houve a contemporaneidade exigida.

O desvio de verba pública foi atestado pelas vistorias realizadas *in loco*, no ano de 2013, pelos técnicos da FUNASA que verificaram uma diferença entre a execução efetiva da obra e a execução informada, no valor de R\$ 50.479,84 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O apelante foi o particular contratado que recebeu os recursos públicos, sem realizar os serviços que lhe competiam na mesma proporção, de modo que enriqueceu ilícitamente.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, também sem razão o apelante em sua insurgência, pois a sentença analisou corretamente todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como se lê no seguinte trecho:

“Do crime do art. 1, I, do Decreto-Lei n. 201/67

1 FASE:

A culpabilidade supera o normal, pois o sentenciado, na condição de empresário com nível superior associou-se aos demais corréus, com o objetivo de desviar recursos públicos. Não há registro de maus antecedentes, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à conduta social, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a personalidade do agente, não há meios para sua aferição. As circunstâncias do crime transcenderam ao habitual, pois, o demandado, em conluio com os outros réus, valeu-se de documentos contrafeitos para

promover o desvio de recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso n.º 1774/2008. Os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal. As consequências também ultrapassam o habitual, pois restou comprovado o desvio de, aproximadamente, cinquenta mil reais cuja destinação era a construção de obra voltada a atenuar os efeitos da seca em área da zona rural de pequeno município do interior cearense com baixos indicadores sociais. O comportamento da vítima não se aplica à espécie. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

2 FASE:

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão.

3ª FASE:

Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Do crime do art. 1, I, do Decreto-Lei n. 201/67

1 FASE:

A culpabilidade supera o normal, já que o réu, empresário com nível superior, em conluio com agentes culpabilidade públicos, sendo um deles o prefeito de do Município de Lavras da Mangabeira/CE, para promover a contratação direta e ilegal da sua empresa Morada Construções e Serviços LTDA. Não há registro de maus antecedentes, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à conduta social, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a personalidade do agente, não há meios para sua aferição. As circunstâncias do crime transcenderam ao habitual, pois, o demandado, concorreu para a

dispensa indevida de licitação com o escopo de contratar sua empresa de engenharia para executar obra orçada em quase dois milhões de reais. As consequências são ínsitas ao tipo. O comportamento da vítima não se aplica à espécie. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de detenção.

2ª FASE:

Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, "b)", do CP, pois, como demonstrado na fundamentação desta sentença, a Dispensa de Licitação n.º 2012.08.13.01 foi feita de maneira irregular com o propósito de viabilizar o desvio de recursos públicos relacionados à execução do objeto do Termo de Compromisso n.º 1774/2008 (delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67).

Assim, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção.

3ª FASE:

Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção.

Do concurso material, multa e regime inicial.

Em face do art. 69 do CP, fixo o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado WANDERCARTON RODRIGUES CORDEIRO DE VASCONCELOS em 06 (seis) anos de reclusão e 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar por ser mais gravosa.

A pena de reclusão deverá ser cumprida, inicialmente, (art. 33, § 2º, "b)", do CP), em regime fechado ante a gravidade concreta dos crimes perpetrados contra a Administração Pública (dispensa indevida de licitação cujo objeto era obra pública orçada em mais de dois milhões de reais e desvio de verbas públicas provenientes de convênio firmado com a FUNASA para

construir obra voltada a atenuar os efeitos da seca em pequeno município do Cariri cearense), bem como em razão da presença de três circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Por outro lado, a pena de detenção deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto.

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e sua suspensão condicional. Além disso, considerando o previsto no art. 99 da Lei n.º 8.666/1993, fixo a seguinte pena de multa para a ré: 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor do Contrato nº 2012.08.01".

Desta forma, correta a condenação do apelante e proporcional e razoável a dosimetria da pena que lhe foi imposta.

B – APELAÇÃO DE JORDACHY FRANK BEZERRA CALDAS

Em suas razões de apelação, a defesa admite que era responsabilidade de Jordachy, na qualidade de fiscal de obra contratado da Prefeitura de Lavras da Mangabeira, o acompanhamento da obra e a elaboração dos respectivos boletins de medição, insurgindo-se apenas contra a dosimetria da pena que lhe foi imposta e à fixação dos honorários advocatícios fixados de acordo com tabela do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sustentou que a pena mínima para o delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 é de 2 anos e que o apelante foi condenado a 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, o que representa uma pena exacerbada diante dos fatos concretos.

Da leitura da sentença, vê-se que três das circunstâncias judiciais do art. 59 da CP foram valoradas em desfavor do apelante, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias do crime e suas consequências.

A culpabilidade superou o normal, pois o apelante, na condição de engenheiro civil, associou-se ao demais corrêus para viabilizar o desvio de recursos públicos.

As circunstâncias do crime transcendem o habitual e são evidentemente negativas, visto que o apelante agiu em conluio com outros dois agentes públicos para desviar recursos públicos de uma obra de grande impacto social – abastecimento de água para a população carente que sofre com a seca no interior do Ceará.

As consequências do crime também são negativas, pois a conduta do apelante resultou num desvio de mais de R\$ 50.000,00 cuja destinação era a realização de obra para amenizar os efeitos da seca em área de zona rural de pequeno município do interior cearense.

Com relação aos honorários advocatícios, não deve ser acolhida a tese da defesa que requer a desconsideração da tabela fixada pelo CNJ para fixação de honorários de advogado dativo.

A tabela de honorários elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará, é um documento meramente informativo ou orientador, não vinculando a magistrado no momento de arbitrar os honorários.

A 3ª Seção do STJ decidiu que as tabelas de honorários elaboradas pela OAB servem apenas como referência para o estabelecimento de um valor que seja justo e reflita o trabalho realizado pelo advogado, não podendo ser consideradas absolutas e obrigatórias para o magistrado.

Dessa feita, não deve ser provido o apelo de Jordachy.

C – APELAÇÃO DE EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA E JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SOUSA

Os apelantes, em suas razões, defenderam a ausência de materialidade delitiva do crime de responsabilidade e do crime de dispensar

indevidamente processo licitatório. Sustentaram que suas ações estavam acobertadas pela legislação e que havia situação emergencial a justificar a contratação direta.

Vale frisar que, à época dos fatos, Edenilda era Prefeita e José Maria era Secretário de Obras do Município de Lavras da Mangabeira/CE e eram marido e mulher.

Como acima exposto, ao tratar da apelação do réu Wandercarton, não se sustenta a tese, que a "contratação emergencial se justificou pela urgência na execução do sistema de abastecimento" de água, pois a situação de emergência datou de maio/2012 e o referido contrato apenas foi assinado em 27/8/2012, ou seja, não houve a contemporaneidade exigida para embasar a dispensa de licitação.

A estiagem que assola a região não poderia servir de base para a aplicação da previsão contida no art. 24, IV da Lei 8.666/93, porque a escassez de recursos hídricos nos municípios do sertão cearense ocorre de forma previsível e até periódica, ao longo de vários anos, ou seja, houve tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório regular, com ampla competição e escolha de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Ademais, da "Carta de Proposta Comercial" enviada pela Morada Construções e Serviços LTDA. à Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE, observa-se que houve um fracionamento do objeto contratado em 04 (quatro) parcelas distintas: a) Iborepi - 1ª Etapa; b) Patos I; c) Irapuá; d) Iborepi - 2ª Etapa. Para cada uma dessas partes do Sistema de Abastecimento de Água, previa-se prazo de 120 (cento e vinte) dias de execução. Isto é, a soma dos períodos de execução dos componentes do sistema já indicava que a realização da obra superaria o marco temporal legal de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 82 do ICP n.º 1.15.002.000864/2013-56 e fl. 11 - id. 4058102.14772618).

O Parecer Técnico n.º 2407/2017 - DICOP/GEAMO, da SEMACE, confeccionado por ocasião da concessão de licença ambiental de

instalação, já previa a complexidade da obra que seria realizada no distrito de Iborepi (fls. 129/131 do ICP n.º 1.15.002.000864/2013-56 e fls. 02/04 - id. 4058102.14772621). Nada era novidade para os apelantes, nem a estiagem, nem a duração da obra.

Desta forma, a decisão de realizar a contratação direta não observou quaisquer das exigências legais do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993. A licitação era obrigatória no presente caso.

O desvio de verbas públicas também restou devidamente comprovado pelas vistorias realizadas *in loco*, no ano de 2013, pelos técnicos da FUNASA, que verificaram uma diferença entre a execução efetiva da obra e a execução informada, no valor de R\$ 50.479,84 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Ao contrário do que tentam fazer parecer os apelantes, ambos participaram de forma decisiva na perpetração do delito. A apelante Edenilda era prefeita, gestora do dinheiro público e, portanto, responsável pela correta e legal aplicação dos recursos públicos liberados, possuindo, juntamente com os Secretários municipais (o apelante José Maria era Secretário de Obras), o dever legal de fiscalizar e acompanhar a execução da obra objeto daquele convênio, além de promover medidas visando à sua regularização, caso se verificasse alguma irregularidade.

Contudo, mesmo cientes dessas obrigações, deixaram de adotar os atos necessários no que diz respeito à conservação do patrimônio público, o que gerou danos ao erário.

O Termo de Aceitação Provisória de Obras foi assinado apelantes Edenilda e Jordachy (id. 3121596), assegurando a realização de serviços, pela empresa Morada Construções, no valor de R\$ 336.209,86 (trezentos e trinta e seis, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos) e no percentual de 37% (trinta e sete por cento) do total da obra e atestando o pleno funcionamento das atividades, com as exigências e as especificações técnicas do Plano de Trabalho aprovado pela FUNASA, o que não corresponde à verdade dos fatos, conforme vistorias realizada pela FUNASA

(TC/PAC nº 1774/2008).

Assim, os apelantes repassaram a integralidade dos valores recebidos da FUNASA, sem a correspondente contraprestação em serviços por parte da empresa contratada para a realização do objeto do convênio, e, assim, concorreram para a incorporação de dinheiro público ao patrimônio da Morada Construções e Serviços LTDA. Igualmente, liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, uma vez que não observaram os ditames das leis que disciplinam a realização da despesa pública, em especial aquelas que impõem que o pagamento seja realizado após a execução dos serviços (arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964).

Não se trata, portanto, de responsabilidade penal objetiva, porque houve efetiva demonstração do dolo, razão pela qual não deve ser provido o recurso dos apelantes.

D – APELAÇÃO DE FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO

Em sua apelação, a defesa de Francisco José arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, por entender que não houve a individualização da pena, e requereu a anulação do processo por inobservância ao rito estabelecido no art. 384 do CPP. No mérito, sustentou sua absolvição pela ausência do dolo ou, subsidiariamente, a revisão da pena imposta, para que seja aplicada em seu mínimo legal.

Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por não ter identificado o crime analisado, no início do tópico da dosimetria da pena.

O que se percebe da leitura da sentença é que, mesmo sem a indicação expressa do delito, é perfeitamente possível se verificar que se trata do crime do art. 1º, I, do decreto-Lei nº201/67 e que o decreto condenatório analisou de forma individualizada e precisa as circunstâncias judiciais para cada apelante.

Descabida, portanto, a preliminar em questão.

Com relação à inobservância do rito pela suposta *mutatio libelli* aplicada na sentença, igualmente sem razão o apelante.

O magistrado, ao fundamentar a sentença, não modificou os fatos narrados na denúncia em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual. Ao contrário, já no início da sua fundamentação o *decisum* deixou claro que os fatos em análise ocorreram conforme foi descrito pela acusação, como se lê no seguinte trecho da sentença:

De início, anoto que os fatos ocorreram tal como descritos na denúncia. Ou seja, os réus EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SOUSA, FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, WANDERCARTON RODRIGUES CORDEIRO DE VASCONCELOS e JORDACHY FRANK BEZERRA CALDAS, em conluio, dispensaram indevidamente a realização de licitação (Dispensa de Licitação n.º 2012.08.13.01), bem como promoveram o desvio/apropriação de recursos públicos provenientes do Convênio n.º 1774/2008 (SIAFI 651913), firmado entre o Município de Lavras da Mangabeira/CE e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Dessa maneira, não há que se falar em *mutatio libelli* e muito menos se pode afirmar que essa suposta modificação teria ensejado nulidade por não observar procedimento específico.

Ultrapassadas as preliminares, também sem razão o apelante em sua argumentação meritória.

O apelante, na condição de Presidente da Comissão de Licitação do município de Lavras da Mangabeira /CE, realizou a dispensa de Licitação n.º 2012.08.13.01, devido à suposta urgência na construção de sistema de abastecimento, sob o argumento de que poderia haver risco à vida de pessoas que precisam do sistema de água potável. Todavia, como já exaustivamente demonstrado, a dispensa foi indevida, por não se enquadrar nas hipóteses legais.

A instrução criminal demonstrou que não houve qualquer consulta prévia de mercado, tendo-se optado, desde logo, pela contratação direta da empresa Morada Construções e Serviços LTDA., sob o frágil argumento de que essa pessoa jurídica já havia realizado outras obras no Estado do Ceará.

Acontece que a execução de serviços de engenharia não era uma exclusividade dessa empresa, havendo, por óbvio, outras que igualmente atendiam a esse requisito e poderiam ter sido selecionadas.

Ademais, o apelante levou apenas um dia (entre 21 e 22 de agosto de 2012) para constatar que os preços da referida empresa eram vantajosos para a Administração, o que não se mostra viável, ante a complexidade dos serviços cotados. Nesse curto período de tempo, dificilmente o Presidente da CPL teria condições de, verdadeiramente, avaliar se a proposta apresentada estava dentro de uma faixa de normalidade de preços, além de não haver nos autos nenhuma prova documental da capacidade técnica da Comissão de Licitação para avaliar projeto complexo de engenharia civil orçado em mais de 1 milhão de reais.

Causa estranheza a celeridade incomum do apelante à frente da CPL de Lavras da Mangabeira/CE para analisar a proposta da empresa, concluir que ela oferecia condições mais vantajosas para a Administração e, dois dias depois, ratificar tudo o que havia feito anteriormente – quando a lei impunha que uma autoridade superior referendasse o procedimento, como condição de eficácia.

A sucessão de atos sensíveis e complexos de licitação em intervalo tão curto de tempo – notadamente, quando praticados por setor administrativo de pequeno município do sertão nordestino que, via de regra, não possui, em seu quadro de pessoal, funcionários com capacidade técnica acima da média – é indicativo de montagem do procedimento, como forma de dar aparência de legalidade ao embuste.

Como bem explicitado na sentença, “somente uma explicação se revelou plausível para justificar o porquê de a Administração de Lavras da Mangabeira/CE ter optado por realizar uma contratação pública tão aço-

dada e em descumprimento aos requisitos legais aplicáveis: a intenção de locupletamento ilícito", do qual o apelante participou ativamente.

Por fim, quanto à dosimetria da pena imposta ao apelante, em sua primeira fase, duas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (circunstâncias e consequências do crime) foram valoradas negativamente, o que justifica a sua fixação acima do mínimo legal.

As circunstâncias do crime são nitidamente negativas, pois o apelante agiu em conluio com outros dois agentes públicos para possibilitar o desvio de recursos públicos de uma obra de grande impacto social – abastecimento de água para a população carente que sofre com a seca no interior cearense. E as consequências do crime também são negativas, pois a conduta do apelante resultou num desvio de mais de R\$ 50.000,00, que seriam aplicados em obras para atenuar os efeitos da seca em área rural de pequeno município do interior do Ceará.

Desta forma sem razão a insurgência do apelante, pelo que deve ser mantida a sentença condenatória,

Pelo exposto, o MPF pugna pelo **não provimento das apelações criminais interpostas.**

Recife, 31 de março de 2020.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA